COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE e TRIBUTÁRIA - CFOFCT

PARECER nº 232

REF.: PROJETO DE LEI nº 163/22
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
EMENTA: PROJETO DE LEI nº 163/22 – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO AO IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, NO VALOR DE ATÉ R$ 65.000.000,00 (SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 2988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 3099, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 163/22, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto ao IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, no valor de até R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), para atender a Lei Complementar nº 2988, de 28 de agosto de 2019 e a Lei Complementar nº 3099, de 11 de novembro de 2021.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro ao IPM , Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto. no valor de até R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais). Inicialmente, e' preciso destacar que o pagamento de aposentadorias e pensões e uma despesa de caráter continuado por representar direito constitucionalmente garantido e decorrente do vínculo entre a Administração Pública Municipal e os servidores efetivos estatutários.

Nesse sentido a Legislação Previdenciária Federal e Municipal, infere que a suplementação das insuficiências financeiras deve ser suportada pelo Município na medida em que este é efetivamente o responsável legal pela cobertura do déficit.

Outrossim urge destacar que inumeras foram as medidas adotadas pela Autarquia a tim de minorar os valores aportados pela Fazenda Municipal para cobertura da insuficiência do Plano Financeiro. como as preconizadas pela Lei Complementar Municipal nº 2988/2019 e Lei Complementar Municipal nº 3.099/2021.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os epeciais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

> *"Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo (...)"*

Pois bem, no que tange a competência dessa Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária – CFOFCT e da análise da matéria, sob o aspecto orçamentário e eventuais impactos ao Erário Público, não há nada a opor, por essa relatoria.

Ademais, não havendo vícios aparentes e/ou formais, dá-se parecer favorável a aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2022.

PRESIDENTE

RENATO ZUCOLOTO

VICE-PRESIDENTE
ANDRÉ RODINI

MEMBRO
ZERBINATO

MEMBRO
ELIZEU ROCHA

MEMBRO
IGOR OLIVEIRA